



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

PORTARIA Nº. 729/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 730/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 731/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 731/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 732/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 742/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 746/2020-DRH/SEMAP
PORTARIA Nº. 845/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 854/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 856/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 861/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 872/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 880/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 881/2020-GAB/PMBJ
PORTARIA Nº. 885/2020-GAB/PMBJ
ATO DE SANÇÃO
LEI Nº 2.735/1966
LEI MUNICIPAL Nº 712/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA nº. 729/2020-GAB/PMBJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, SELONEIDE NORONHA MOTA VERAS, inscrita no CPF sob o nº 742.322.073-63 para exercer o cargo em comissão de Assessora Técnico, na Secretaria de Assistência Social, da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA nº. 730/2020-GAB/PMBJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 196.424.233-91 para exercer o cargo em comissão de Coordenador Distrital no Povoado Bela Vista, zona rural deste município, vinculado à Secretaria Municipal de Articulação Política Institucional, da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOMJARDIM/MA – CNPJ: 06.229.97

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA nº. 731/2020-GAB/PMBJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, JOCILENE OLIVEIRA LIMA, inscrita no CPF sob o nº 832.991.733-91 para exercer o cargo em comissão de Gestor de Atividade na Secretaria Municipal de Assistência Social, da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA nº. 731/2020-GAB/PMBJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, JOCILENE OLIVEIRA LIMA, inscrita no CPF sob o nº 832.991.733-91 para exercer o cargo em comissão de Gestor de Atividade na Secretaria Municipal de Assistência Social, da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 24 DE NOVEMBRO DE 2020.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

Prefeito de Bom Jardim

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA n.º. 732/2020-GAB/PMBJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, LILIAN CRISTINA PEREIRA SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 407.089.933-20 para exercer o cargo em comissão de Gestor de Atividade na Secretaria Municipal de Assistência Social, da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

Prefeito de Bom Jardim

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA n.º. 742/2020-GAB/PMBJ.

DISPÕES SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DO MUNICIPIO, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o parecer jurídico n.º 149/2020, de 09 de dezembro de 2020 da Procuradoria Geral do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - **REMOVER**, a pedido a servidora ELIETH DA CONCEIÇÃO LIMA, inscrita no CPF sob o nº 003.583.663-64, aprovada em Concurso Público Municipal, realizado em 11 de fevereiro de 2007, instituído pela Lei Municipal n.º 479/2006 para exercer o cargo de **Auxiliar Operacional de Serviços Gerais – Povoado Três Olhos D'água**, para a **Sede** neste município, com lotação na secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

Prefeito de Bom Jardim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA N.º 746/2020-DRH/SEMAP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder á servidora **ELIETH DA CONCEIÇÃO LIMA**, matrícula 774073, aprovada em Concurso Público Municipal, realizado em 11 de fevereiro de 2007, instituído pela Lei Municipal n.º 479/2006 para exercer o cargo de **Auxiliar Operacional de Serviços Gerais** com lotação na Secretaria Municipal de Educação deste município, **LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA ATENDER INTERESSES PARTICULARES**, durante o período de 02 (dois) anos, a contar como data inicial o dia 21 de dezembro de 2020 e data final o dia 21 de dezembro de 2022, sem vencimentos e vantagens, nos termos do caput do art. 62, da Lei 107/90 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município de Bom Jardim).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SEE CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

Prefeito de Bom Jardim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA n.º. 845/2020-GAB/PMBJ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, WILLIAN SILVA AMORIM, inscrito no CPF sob o nº 037.162.253-04 para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo na Secretaria Municipal de Comunicação Social, da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

Prefeito de Bom Jardim

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA n.º. 854/2020-GAB/PMBJ.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DISPÕES SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 147/2020, de 09 de dezembro de 2020 da Procuradoria Geral do Município.

PORTARIA nº. 861/2020-GAB/PMBJ.

DISPÕES SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RESOLVE:

Art. 1º - **REMOVER**, a pedido o servidor REINALDO AMORIM LIMA, inscrito no CPF sob o nº 024.404.563-14, aprovado em Concurso Público Municipal, realizado em 25 de setembro de 2011, instituído pela Lei Municipal nº 548/2011 para exercer o cargo de Vigia para a **Sede** deste município, com lotação na secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 158/2020, de 15 de dezembro de 2020 da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

RESOLVE:

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 1º - **REMOVER**, a pedido o servidor MARCOS HENRIQUE DE JESUS ALVES, inscrito no CPF sob o nº 019.501.7003-06, aprovado em Concurso Público Municipal, realizado em 11 de fevereiro de 2007, instituído pela Lei Municipal nº 479/2006 para exercer o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais – Povoado Rosário para o Povoado Vila Abreu, zona rural deste município, com lotação na secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

Portaria nº 856/2020-GAB/PMBJ

“Dispõe sobre Revogação de Portaria de Exoneração de servidor concursado da Prefeitura de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

Considerando o Parecer nº 166 da Procuradoria Geral do Município, de 14 de dezembro de 2020;

PORTARIA nº. 872/2020-GAB/PMBJ.

RESOLVE:

DISPÕES SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º. Fica revogada a Portaria nº 789/2019-GAB/PMBJ, do Sr, **RIVELINO RODRIGUES DO NASCIMENTO**, matrícula nº 305561, inscrito no CPF sob o nº 401.940.783-53, ficando restabelecido os efeitos jurídicos e administrativos da Portaria nº 423/2007, do cargo de Professor Nível II – Disciplina História, concurso realizado em 11 de fevereiro de 2007, instituído pela Lei 479/2006, de 30 de novembro de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 171/2020, de 23 de Dezembro de 2020 da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

RESOLVE:

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 1º - **REMOVER**, a pedido o servidor GLEIDSON ARAUJO CASTRO, inscrito no CPF sob o nº 956.609.253-91, aprovado em Concurso Público Municipal, realizado em 11 de Fevereiro de 2007, instituído pela Lei Municipal nº 479/2006 para exercer o cargo de Professor Nível I - Sede para o Povoado **Igarapé dos Índios**, zona rural deste município, com lotação na secret Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 15 DE DEZEMBRO DE 2020.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA nº. 880/2020-GAB/PMBJ.

DISPÕES SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 173/2020, de 29 de dezembro de 2020 da Procuradoria Geral do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - **REMOVER**, a pedido o servidor RANGEL DA SILVA DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 035.314.543-23, aprovado em Concurso Público Municipal, realizado em 25 de setembro de 2011, instituído pela Lei Municipal n. 548/2011 para exercer o cargo de Vigia – Polo: Novo Caru-Cassimiro -Vila Bandeirante -Igarapé dos Índios, do Povoado **Igarapé das Traíras** para o Povoado **Igarapé dos Índios**, zona rural deste município, com lotação na secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA nº. 881/2020-GAB/PMBJ.

DISPÕES SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 172/2020, de 29 de dezembro de 2020 da Procuradoria Geral do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - **REMOVER**, a pedido o servidor JACEMY CARDIAL PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 008.284.863-79, aprovado em Concurso Público Municipal, realizado em 11 de fevereiro de 2007, instituído pela Lei Municipal n. 479/2006 para exercer o cargo de Professor Nível I – Povoado Vila Bom Jesus para **SEDE** deste município, com lotação na secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

PORTARIA nº. 885/2020-GAB/PMBJ.

DISPÕES SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DO MUNICÍPIO, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 176/2020, de 28 de dezembro de 2020 da Procuradoria Geral do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - **REMOVER**, a pedido a servidora TAMIRES SILVA DE LIIMA, inscrita no CPF sob o nº 028.723.943-89, aprovada em Concurso Público Municipal, realizado em 25 de setembro de 2011, instituído pela Lei Municipal n. 548/2011 para exercer o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços – Polo: Santa Luz-Tirirical – Oscar para **SEDE** deste município, com lotação na secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – ESTADO DO MARANHÃO, 29 DE DEZEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito de Bom Jardim.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Orgânica Municipal, sanciona expressamente o Projeto de Lei nº 006/2020 de autoria do Legislativo Municipal, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei Municipal nº. 712/2020 (em apenso), que **“DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DE BOM JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 29 de Dezembro de 2020.

Francisco Alves de Araújo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

LEI N° 2.735 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966. CRIA O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM.

O Governador do Estado Do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - É criado o Município de Bom Jardim, desmembrado unicamente do Município de Monção, de acordo com os limites fixados na presente lei.

Art.2º - O Município de Bom Jardim constituirá termo da comarca de Pindaré-Mirim e se compõe de um único Distrito Judiciário.

Art. 3º - É elevado à categoria de cidade e convertido em sede do município o atual povoado de Bom Jardim.

Art. 4º - São os seguintes os limites do município de Bom Jardim:

a) Com o Município de MONÇÃO:

Começa na foz do Igarapé Crauassu à margem esquerda do rio Pindaré; segue pelo leito desse Igarapé até sua cabeceira mais alta; segue daí por uma reta à foz do Igarapé do Limoeiro e por este acima até frontear com o povoado Garrafa que inclui para Bom Jardim; segue daí pela pica da Petrobrás ao lugar curva do Raimundo Trindade; segue pela dita picada até onde esta terminar; segue daí por uma reta EO até a serra de Piracambu.

b) Com o Município de IMPERATRIZ:

Começa no lugar do marco, ponto final da reta EO da picada da Petrobrás, que vem do lugar curva do Raimundo Trindade, na serra de Piracambu, segue por essa serra até a cabeceira do afluente Poranguetê; segue por esse Igarapé até a sua foz à margem esquerda do rio Pindaré.

c) Com o Município de SANTA LUZIA:

Começa na foz do afluente Poranguetê à margem do rio Pindaré; segue pelo leito desse até encontrar o limite de Santa Inês.

d) Com o Município de SANTA INÊS:

Começa no lugar do marco dos limites do município de Santa Luzia com esse município; segue pelo leito desse rio até encontrar o marco divisor deste com o município de Pindaré Mirim.

e) Com o Município de PINDARÉ MIRIM:

Começa no lugar do marco divisor deste município com Santa Inês, à margem direita do rio Pindaré; segue pelo leito desse rio até frontear a foz do Igarapé Crauassu à margem esquerda do rio Pindaré.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Exmo. Senhor Secretário de Estado dos Negócios do Interior e Justiça a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de dezembro de 1966, 144º da Independência e 77º da República.

JOSÉ SARNEY
Alberto Vieira da Silva
Cícero Neiva

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966
PROJETO DE LEI N° 95/66

Este texto não substitui o original publicado em imprensa oficial.

HINO DE BOM JARDIM - MA

Oh! Bom Jardim cidade querida
Terra altaneira de encantos mil
Torrão glorioso do meu Maranhão
Tua riqueza enobrece o Brasil

Bom Jardim! Bom Jardim
Bom Jardim! Terra de encantos mil
Bom Jardim! Bom Jardim
Bom Jardim! Terra de encantos mil

Quão importante são teus afluentes
Banham teu solo Rio Carú e Pindaré
Os Guajajaras teus primeiros habitantes
Te conduziram as veredas do saber

Bom Jardim! Bom Jardim
Bom Jardim! Terra de encantos mil
Bom Jardim! Bom Jardim
Bom Jardim! Terra de encantos mil

A grandeza da tua agricultura
Que nos ajuda a lutar sem temer
Somos teus filhos com muito orgulho
Te amaremos bravamente até morrer

Bom Jardim! Bom Jardim
Bom Jardim! Terra de encantos mil
Bom Jardim! Bom Jardim
Bom Jardim! Terra de encantos mil

(Autor: Jesus Tavares Pinheiro)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREÂMBULO

Nós, representantes do Poder Legislativo, Vereadores eleitos pelo povo de Bom Jardim, Estado do Maranhão e diplomados para a legislatura de 2017 a 2020, com poderes soberanos outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado do Maranhão, sob a proteção de Deus, reunidos em Comissão Parlamentar, para atualizar a LEI ORGÂNICA do nosso Município, dentro de um Sistema Democrático, imbuídos pelos princípios da liberdade, igualdade, justiça e soberania popular, valores fundamentais a uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos ideológicos e raciais, amparada na paz, no progresso e no respeito ao ser humano, com o objetivo firme de pensar, planejar e construir um município voltado aos seus cidadãos, com o objetivo de garantir a ordem social, estabelecendo os limites para os poderes legalmente constituídos, a democracia, os direitos e garantias fundamentais, visando sempre o desenvolvimento do Município PROMULGAMOS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, ESTADO DO MARANHÃO.

SUMÁRIO

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Competência Privativa

Seção II

Da Competência Comum

Seção III

Da Competência Concorrente

Seção IV

Da competência Suplementar

Seção V

Das Proibições

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Seção II

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Subseção II

Das Proibições e Impedimentos





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Subseção III
Da Posse

Seção III
Da Mesa Diretora da Câmara

Seção IV
Das Comissões

Seção V
Das Reuniões

Seção VI
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposições Gerais

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Subseção III
Das Leis

Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Subseção V
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Seção III
Das Responsabilidades do Prefeito

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO V
DOS BENS MUNICIPAIS

CAPÍTULO VI
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOMJARDIM/MA – CNPJ: 06.229.97





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Da Publicação

Seção II

Do Registro

Seção III

Da Forma

CAPÍTULO VII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO VIII

DA ÉTICA E TRANSPARÊNCIA NOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO IX

DA GUARDA MUNICIPAL

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Seção I

Do Orçamento

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Dos Princípios Gerais

Seção II

Do Incentivo à Economia Municipal

Seção III

Dos Incentivos e Estímulos à Industrialização

Seção IV

Da Defesa Do Consumidor

Seção V

Da Política Urbana

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Seção II

Da Saúde

Seção III

Da Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Subseção I

Da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

Seção IV

Da Assistência e Ação Comunitária

Seção V

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Portador De Necessidades Especiais

Seção VI

Da Educação

Seção VII

Da Cultura

Seção VIII

Do Desporto e do Lazer

Seção IX

Do Meio Ambiente

Seção X

Da Política Habitacional

Seção XI

Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento

Seção XII

Do Turismo

Seção XIII

Da Defesa Civil e dos Conselhos Municipais

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 712/2020

Bom Jardim/MA, 29 de dezembro de 2020.

EMENTA: REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Bom Jardim/MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Bom Jardim integra, com autonomia político-administrativa e financeira, o Estado do Maranhão, membro da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - O Município de Bom Jardim tem, como objetivo fundamental, a construção do bem-estar do cidadão que nele vive, para que possa consolidar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, orientação sexual, deficiência física, mental ou sensorial, convicção política e ideológica, crença em manifestação religiosa e quaisquer outras formas de discriminação, sendo os infratores passíveis de punição por Lei.

Art. 3º - Todo poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º - A soberania popular será exercida no Município, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – participação popular nos órgãos colegiados;

III – referendo;

IV – iniciativa popular no processo legislativo;

V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo povo, no Município, dá-se por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto, soberano e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal.

Art. 4º - O Município reconhece, protege e estimula as organizações sociais e de massa, surgidas no processo histórico das lutas de nosso povo que agrupam os diferentes setores da população, representam interesses gerais e específicos e os que incorporam o trabalho de edificação, consolidação e defesa da sociedade democrática.

Art. 5º - O Município concorrerá nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos na Constituição do Estado, os seguintes:

I – assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, de forma que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

II – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III – proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, justiça social e o bem comum;

IV – o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V – a política de desenvolvimento urbano.

Art. 6º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 7º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 8º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Parágrafo Único - Nenhuma pessoa será discriminada pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 9º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre atos e projetos da Administração Municipal, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade.

Parágrafo Único - A Lei disporá sobre os prazos e condições para atendimento do previsto no “caput” deste artigo.

Art. 10 - Cabe ação de reclamação de direito, no exercício da cidadania, a qualquer munícipe ou entidades legalmente constituídas que se sentirem prejudicadas por procedimentos danosos aos interesses sócio-comunitários.

Art. 11 - Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça violar direito constitucional do cidadão.

Art. 12 - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião, anteriormente convocada para o mesmo local.

Art. 13 - O Poder Público Municipal proibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, combatendo toda e qualquer prática racista.

Parágrafo Único - O disposto no “caput” deste artigo aplicar-se-á, também, a outros estabelecimentos de uso público que pratiquem tais atos.

Art. 14 – O Poder Público assegurará a participação de organizações e lideranças populares na elaboração de políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, a qual será viabilizada mediante os seguintes instrumentos:

I – audiência do Poder Legislativo com associações de bairros, entidades de classe e outras associações locais e a própria comunidade envolvida;

II – ampla divulgação e informação dos objetivos, diretrizes e prioridades pretendidas.

Art. 15 - É assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxa:

I – direito de petição aos Poderes Municipais, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – obtenção de certidões em Repartições Públicas Municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 16 – O Município deve garantir acesso adequado ao portador de necessidades especiais aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinadas ao uso público, industrial, comercial e de serviços.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 17 - O Município de Bom Jardim é uma unidade do território do Estado do Maranhão, com personalidade jurídica de direito público interno, em pleno uso de sua autonomia, sendo organizado e regido por esta Lei, atendidas as disposições das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único - As ações do governo municipal são desenvolvidas de forma sempre igualitária nos bairros e distritos do seu território, visando o bem estar comunitário, sem quaisquer discriminações ou privilégios.

Art. 18 - São princípios da organização do Município:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - a programação e o planejamento sistemáticos;

V - o exercício pleno da autonomia municipal;

VI - a articulação orgânica e a cooperação com os outros níveis de governo;

VII - a garantia do acesso, a todos os munícipes, de modo igualitário e justo aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

VIII - a acolhida e tratamento igualitário a todo cidadão que, no respeito da lei, afluxa para o Município, em busca de oportunidade, e participação no desenvolvimento;

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

X - a preservação dos valores históricos e culturais.

Art. 19 - São bens do município todas as coisas móveis e imóveis assim como direitos, ações e valores que atualmente lhe pertencem, além de outros que possam vir a integrar o seu patrimônio.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de energia eólica e solar, e de extraídos de seu território, definidos em lei seus percentuais de participação ou compensação financeira por essa exploração.

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOMJARDIM/MA – CNPJ: 06.229.97





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 20 - O Município de Bom Jardim é constituído pela sede e os diversos distritos circunscritos em sua área territorial na data da promulgação desta Lei Orgânica ou que vierem a ser criados.

Art. 21 - A cidade de Bom Jardim é a sede do governo do Município.

Art. 22 - Qualquer alteração territorial do Município de Bom Jardim só poderá ser feita, na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, mediante consulta prévia às populações diretamente interessadas, através de plebiscito.

Art. 23 - A criação, a organização e a supressão de distritos, dependem de lei municipal, observada a legislação estadual e os seguintes critérios:

I - implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto de saúde e uma escola pública;

II - população superior a 200 (duzentos) habitantes;

III - existência na povoação-sede de, pelo menos, 80 (oitenta) moradias.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS Seção I Da Competência Privativa

Art. 24 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, nas mesmas condições do inciso anterior, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas no Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e auxiliar a segurança pública, conforme dispuser a lei;

XVII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e similares:

a) conceder e renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XIX - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamento;

XX - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXI - instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- XXII** - adquirir bens, inclusive por desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XXIII** - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XXIV** - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- XXV** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano;
- XXVI** - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de permissão ou concessão, fixando o itinerário, os pontos de parada e o preço das respectivas tarifas;
- XXVII** - prover o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
- XXVIII** - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIX** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXX** - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
- XXXI** - construir, conservar e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXXII** - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, coleta domiciliar e destinação final do lixo, além de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXXIII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento dos estabelecimentos industrial, comercial e similar, observado as normas federais pertinentes;
- XXXIV** - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXXV** - regulamentar a fiscalização e a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXVI** - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão municipal no que concerne à sua legislação;
- XXXVII** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVIII** - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como, a lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras;
- XXXIX** - dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
- XL** - dispor sobre o comércio ambulante, mercados, matadouros e feiras livres;
- XLI** - fixar as datas de feriados municipais;
- XLII** - exercer o poder de polícia administrativa;
- XLIII** - promover a cultura e a recreação;
- XLIV** - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixados em lei;
- XLV** - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos destinados ao abastecimento público, bem como as substâncias nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- Parágrafo Único** - O município intervirá em qualquer atividade que esteja sendo exercida dentro dos seus limites territoriais, que esteja pondo em risco a vida humana ou produzindo danos irreparáveis ao meio ambiente.

Seção II Da Competência Comum

Art. 25 - Ao Município de Bom Jardim compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

- I** - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis desta esfera de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- IV** - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V** - impedir a evasão, destruição e descaracterização das obras de arte e de outros bens de reconhecido valor histórico, artístico e cultural;

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOMJARDIM/MA – CNPJ: 06.229.97





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- VI - proteger o meio ambiente, incluído o do trabalho, e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a formação agropecuária e hortigranjeira e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar, as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.
- XIII - Estabelecer e implantar a política de segurança e saúde do trabalhador.

Seção III Da Competência Concorrente

Art. 26 Concorrentemente com a União e o Estado, compete ao município, dentre outras atribuições:

- I – Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas;
- II – Zelar pela saúde, higiene e segurança;
- III – Promover a educação, a cultura, a assistência social, e a proteção às pessoas portadoras de deficiências;
- IV – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- V – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
- VI – Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens de valor histórico, turístico ou arqueológico;
- VII - Proteger o meio ambiente, incluído o do trabalho, e combater a poluição em qualquer das suas formas;
- VIII – Prover os serviços de fomento agropecuário;
- IX - Promover a conservação e construção de estradas e caminhos;

Art. 27 - O município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convenio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere esta Lei, mediante aprovação da Câmara pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 28 - Ao município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta e indireta, do Estado ou União, para a prestação de serviços de sua competência, quando houver interesse.

Art. 29 - O município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras e serviços de sua competência, quando houver interesse.

Art. 30 - A concessão de serviços públicos só será feita com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante contrato, precedido de licitação, feita na forma da lei vigente.

§ 1º – São nulas de pleno direito as concessões, bem como qualquer autorização para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, cabendo ao Prefeito, observada a legislação competente, aprovar os preços respectivos.

§ 3º – O município poderá cassar ou revogar a concessão ou permissão, desde que os serviços sejam executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou revelarem-se insuficientes para o atendimento do usuário.

§ 4º – As licitações para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 31 - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, após aprovação da Câmara Municipal, procedendo-se quanto ao mais, nos termos do artigo anterior.

Art. 32 - Os preços dos serviços públicos explorados diretamente pelo município ou por órgãos da administração descentralizada serão fixados pelo Executivo, após aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção IV Da Competência Suplementar

Art. 33 - Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Seção V Das Proibições

Art.34 - É vedado ao município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

II – Recusar fé nos documentos públicos;

III – Instituir empréstimo compulsório;

IV – Instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

V – Estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias e transporte;

VI – Criar imposto sobre:

a) O patrimônio, a renda ou os serviços da União e do Estado;

b) Os templos de qualquer culto;

c) O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social;

d) Os livros, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

VII – Estabelecer diferença Tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou de seu destino;

VIII – Anistiar dívida ativa, salvo se houver interesse público justificado e aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

IX – Subvencionar, auxiliar, permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou por ele contratado, para propaganda político partidária, promoção pessoal ou fins estranhos a administração;

X – Outorgar isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado ou permitir remissão de dívidas, salvo mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

XI – Dispendar com seu pessoal mais do que o limite máximo legal da receita corrente;

XII – Aplicar importância inferior ao limite mínimo legal da receita resultante de impostos, inclusive as de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

XIII – Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma pessoa de direito público interno.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 35 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO Seção I Da Câmara Municipal

Art. 36 - A Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos de acordo com a Constituição Federal e a legislação federal, é o Poder Legislativo.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, através de lei, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 37 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos, de seus serviços, e especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - comissões;

VI - reuniões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 38 - As deliberações da Câmara Municipal são tomadas pelo Plenário por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as hipóteses de maioria absoluta e quórum mínimo de 2/3 previstas em Lei e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 39 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão ou permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções de natureza pública, e fixar os respectivos vencimentos e remunerações;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, com participação popular;

XVI - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais, até o dia 30 (trinta) de junho do último ano da legislatura, para a subsequente, observado os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 40 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - dispor sobre a criação ou extinção dos cargos da sua estrutura administrativa e a iniciativa de lei que fixar a remuneração dos seus servidores;

II - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, conceder licenças, conhecer de suas renúncias e afastá-los temporariamente ou definitivamente do cargo;

III - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - declarar vago o cargo de Prefeito em virtude de falecimento, renúncia, ou condenação com trânsito em julgado, por crimes comuns, de responsabilidade e infrações político-administrativas;

V - convocar Plebiscito;

VI - criar comissões especiais de inquérito, sobre um fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que assim requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

VII - julgar as contas prestadas pelo Prefeito, até 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

VIII - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, contra atos do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais que venham constituir crime contra a administração pública;

IX - mudar temporariamente sua sede, devidamente justificado;

X - legislar sobre a criação e organização dos Conselhos Municipais;

XI - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos permitidos por lei;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XII - conceder títulos de cidadão honorário e outras honrarias a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos de Infrações político- administrativo prevista em lei;

XIV - decidir sobre a perda de mandato de vereador, mediante o devido processo legal;

XV – convidar e ou convocar o Prefeito e responsáveis por órgãos da administração municipal direta e indireta, para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora, para seu comparecimento;

XVI - solicitar informações ao Prefeito e Secretários Municipais, bem como demais dirigentes, sobre matéria de suas respectivas competências, observando o seguinte:

a) é fixado em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias, desde que solicitada e devidamente justificada a dilação, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações;

Art. 41 - A Câmara Municipal, por intermédio do Plenário, delibera mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa de efeitos externos, por meio de Decretos Legislativos.

Seção II Dos Vereadores Subseção I Disposições Gerais

Art. 42 - Os vereadores, agentes políticos municipais, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do município, garantido o seu acesso às repartições públicas municipais, para se informarem do andamento de quaisquer providências administrativas de seu interesse.

Art. 43 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, respeitados os limites estabelecidos pela Constituição Federal;

Art. 44 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações;

Art. 45 - Nos casos de vaga ou de licença de Vereador, devidamente estabelecidos no Regimento Interno, o Presidente da Mesa Diretora convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único - A licença para tratar de assuntos de interesse particular, não será remunerada.

Subseção II Das Proibições e Impedimentos

Art. 46 - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela venha a exercer função remunerada;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a" deste artigo;

d) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a".

Art. 47 - Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do parlamentar, contra as instituições legalmente constituídas, ou que pratique qualquer ato lesivo ao patrimônio público;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo quando licenciado ou em missão por esta autorizada;

IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, será declarado extinto o mandato por decisão de, pelo menos, dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal e aberta, mediante provocação da Mesa Diretora ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos pelos incisos IV, V e VI a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos com representação na Câmara, assegurado o direito de defesa.

Art. 48 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de secretário municipal, estadual ou ministro de estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular.

§ 1º - Licenciado para tratamento de saúde, o vereador fará jus ao pagamento integral da sua remuneração ou parte dela, caso o restante seja coberto pela Previdência Social.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração de vereador.

Art. 49 - Nos casos de infrações político-administrativas dos Vereadores, o procedimento para as devidas punições obedecerá ao disposto no Decreto-Lei 201/67.

Subseção III Da Posse

Art. 50 - No dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão solene de instalação, independente de verificação de "quórum", sob a presidência do Vereador mais idoso, os vereadores prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DEMAIS LEIS DO PAÍS, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA".

§ 1º - Após o compromisso, os vereadores presentes serão declarados empossados.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar, quando for o caso.

Na mesma ocasião, bem como ao término do mandato respectivo, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção III Da Mesa Diretora da Câmara

Art. 51 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais antigo ou secundariamente mais idoso, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, será procedida a eleição dos componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais antigo ou secundariamente mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 52 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, na legislatura, realizar-se-á no mês de dezembro do segundo ano da legislatura, em hora e local previamente definidos, por convocação da Mesa Diretora, da qual deverão ser cientificados todos os vereadores, e a posse ocorrerá no dia 1º (primeiro) de janeiro do terceiro ano da legislatura. Não havendo número legal no dia designado para a eleição, serão realizadas sessões diárias até que a nova Mesa Diretora seja eleita.

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de composição, destituição, competências e atribuições da Mesa Diretora.

§ 2º - Na composição dos membros da Mesa Diretora será assegurada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º - As chapas completas com os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora, deverão ser apresentadas logo que solicitadas pelo Presidente, na abertura da sessão em que os membros da Mesa Diretora serão eleitos.

§ 4º - A destituição de qualquer Membro da Mesa Diretora, somente se realizará mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal, respeitado o direito de defesa.

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá voto na eleição da Mesa ou em matérias que exigirem para sua aprovação:

a) maioria absoluta;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

b) dois terços dos membros da Câmara Municipal;

c) o voto de desempate.

Art. 53 - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição na mesma legislatura.

Art. 54 - A Mesa Diretora da Câmara, através do seu Presidente, poderá encaminhar pedidos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores de órgãos públicos àqueles equiparados, importando crime de responsabilidade contra a administração pública a recusa injustificada ou o não atendimento à solicitação no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 5 (cinco) dias, justificadamente.

Seção IV Das Comissões

Art. 55 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões Especiais são criadas por deliberação do Plenário, e destinadas ao estudo de assuntos específicos, além de representar a Câmara em congressos, solenidades e outros eventos de caráter ou interesse públicos.

Art. 56 - As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Único - As Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI, no interesse da investigação, poderão:

I - determinar diligências que repute necessárias;

II - requerer a convocação de secretário municipal, ou diretor de órgão da administração direta e indireta do Município;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos da administração política municipal;

V - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos necessários;

VI - proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades centralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

Seção V Das Reuniões

Art. 57 - A Câmara Municipal reunir-se-á em recinto próprio, na sede do município, independentemente de convocação, nos períodos compreendidos entre 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, em sessão legislativa anual.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas durante os períodos referidos no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Art. 58 - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando entender urgente e necessário, justificadamente;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros do Poder Legislativo, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 59 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 60 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 61 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 62 - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o funcionamento, a convocação, os prazos, o "quórum" e a duração das reuniões.

Seção VI Do Processo Legislativo Subseção I Disposições Gerais

Art. 63 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOMJARDIM/MA – CNPJ: 06.229.97





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções;

Parágrafo Único - A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á de conformidade com lei complementar federal, com esta Lei Orgânica e demais dispositivos do Regimento Interno.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 64 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, registrado na última eleição realizada.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtida, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida como prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção III

Das Leis

Art. 65 - A Iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão ou Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista em lei.

Art. 66 - É assegurada a iniciativa popular em projetos de lei apresentados à Câmara, desde que subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A proposta popular poderá ser subscrita através de assinatura eletrônica, mediante a utilização de certificados emitidos por infraestruturas de chaves públicas autorizadas.

Art. 67 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor do Município;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Regime Jurídico dos servidores municipais;

VI - Lei instituidora da Guarda Municipal.

Art. 68 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69 - Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Executivo, autarquias ou fundações municipais;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos do Poder Executivo municipal;

V - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual e créditos adicionais;

VI - matéria típica da administração, dependendo da autorização legislativa.

Art. 70 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos da sua estrutura administrativa;

III - fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

IV - fixação ou aumento da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os parâmetros definidos em lei;

V - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 71 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, à exceção do veto e demais matérias de iniciativa exclusiva do executivo municipal.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior, não é considerado por ocasião de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de Código.

Art. 72 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 73 - Se o prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas pelo Plenário da Câmara no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas a contar de seu recebimento, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - O prazo previsto no § 2º deste artigo, não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 74 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito que sempre serão submetidos à deliberação da Câmara, reencaminhando um novo projeto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 75 - Mesmo recebendo parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as comissões, as matérias deverão ser submetidas ao plenário.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 76 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanções executivas.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pela Mesa Diretora.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 77 - O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção executiva.

Parágrafo Único - A Resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pela Mesa Diretora.

Subseção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

Art. 78 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município e demais entidades da administração direta e indireta, é exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestarão contas qualquer pessoa física, jurídica de direito privado ou entidade pública que utilize dinheiros, bens e valores público ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 79 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara colocará as contas à disposição dos contribuintes pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, na mesma sessão, constituirá Comissão Especial composta por 03 (três) membros, de partidos políticos diferentes, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 2º - Imediatamente após a sua constituição, a Comissão elegerá o Presidente, o vice-presidente e o Relator, devendo lavrar ata das suas reuniões.

§ 3º - Recebido o processo, a Comissão Especial notificará por escrito, mediante ofício e AR (Aviso de Recebimento) o gestor cujas contas estão sendo apreciadas, para que se manifeste sobre o parecer do TCE, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Recebida a defesa do gestor, a Comissão Especial emitirá o seu parecer, dentro de 10 (dez) dias.

§ 5º - Caso o gestor, cujas Contas estão sendo julgadas, não apresente defesa, no prazo legal, o Presidente da Câmara designará, obrigatoriamente, defensor dativo.

§ 6º - Recebido o parecer da Comissão Especial, o Presidente da Câmara marcará dia e hora para julgamento, sob a devida notificação do gestor cujas contas serão julgadas.

§ 7º - Na sessão de julgamento, o gestor, cujas contas estão sendo apreciadas, poderá usar da palavra diretamente ou por intermédio de advogado, pelo tempo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis pelo Presidente a pedido da parte interessada, e, a seguir, os vereadores poderão usar da palavra pelo tempo de 10 (dez) minutos cada um.

§ 8º - Após o encerramento da discussão, o Parecer do Tribunal de Contas do Estado será colocado em votação, que será nominal e aberta.

§ 9º - Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 10º - Após a decisão, a Mesa da Câmara editará Decreto Legislativo pela rejeição ou aprovação das Contas, comunicando a sua decisão ao gestor, ao Ministério Público e aos órgãos do Poder Judiciário.

§ 11º - As Contas deverão ser apreciadas pela Câmara Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento, findo o qual ficarão sobrestadas quaisquer matérias, exceto as de iniciativa exclusiva do Executivo e os Vetos.

Art. 80 - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 81 - A competência fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal compreende:

I - a legalidade dos fatos geradores de receita ou determinantes de despesas, bem como os de que se originem ou extinguem direitos e obrigações tributárias;

II - a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realizações de obras e prestações de serviço;

IV - a proteção e o controle do ativo patrimonial;

V - o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Art. 82 - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Plenário da Câmara, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Plenário, ser a despesa irregular ou causadora de grave dano à economia pública, proporrá a sua imediata sustação.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 83 - Os poderes do Município mantém, de forma integrada, sistema de controle, com as finalidades:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 84 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Finanças da Câmara, para adoção das medidas cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 85 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão de Finanças da Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 86 - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 87 - As condições de elegibilidade, forma e procedimento das eleições, inclusive quanto ao calendário, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, são as estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Art. 88 - No dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene de instalação, antes de serem empossados nos respectivos cargos pelo Presidente da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DEMAIS LEIS DO PAÍS E AS INSTITUIÇÕES, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA".

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para o ato de posse, em conformidade com os mesmos critérios previstos para os Vereadores.

§ 2º - Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, não tiver assumido o cargo, esta o declarará vago;

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, em caso de impedimento e ausência, e, suceder-lhe-á no caso de vaga;

§ 4º - O Vice-Prefeito poderá, sem prejuízo de suas atribuições, investir-se no cargo de Secretário Municipal, cabendo-lhe o direito de opção, quanto à remuneração;

§ 5º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração do município o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 89 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme estabelecido pela Constituição Federal, se iniciará no dia 1 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 90 - Aplicam-se ao Prefeito e ao vice-prefeito, as mesmas proibições e impedimentos dos Vereadores, nos termos desta lei.

Art. 91 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 92 - O Prefeito poderá licenciar-se, com remuneração integral, nos seguintes casos:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 93 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, política e administrativas;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, além de outros auxiliares de confiança;
- III - exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV - sancionar, promulgar, fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos administrativos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei no todo ou parcialmente;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- VI** - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII** - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município e enviá-los no prazo legal, à Câmara Municipal;
- VIII** - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX** - prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X** - prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, até 15 de abril, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- XII** - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XIII** - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;
- XIV** - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- XV** - prestar à Câmara, no prazo legal, as informações solicitadas;
- XVI** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** - repassar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, fixada em 7% (sete por cento) do somatório das receitas tributárias e transferências constitucionais efetivamente realizadas no ano anterior;
- XVIII** - solicitar o auxílio da Polícia Estadual para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XIX** - fazer publicar os atos oficiais;
- XX** - aprovar projetos de edificação, planos de loteamentos, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobras de lotes;
- XXI** - decretar estado de calamidade pública, quando ocorrer fato que o justifique;
- XXII** - encaminhar ao Legislativo o projeto do Plano Diretor;
- XXIII** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- Parágrafo Único** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, as funções administrativas que não forem, por sua natureza, indelegáveis.

Seção III

Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 94 - O Prefeito responderá pela prática de crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito pelos crimes comuns e de responsabilidade definidos em lei federal;

§ 2º - A Câmara Municipal julgará o Prefeito nos casos de infrações político administrativas;

§ 3º - A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:

I - do vereador;

II - de instituições;

III - de qualquer pessoa.

Art. 95 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 96 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas à perda de mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa finalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas da Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Plano Plurianual de Investimentos;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VI - praticar atos administrativos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigida;

VII - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara;

IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

X – nos demais casos previstos no Decreto-Lei 201/67.

Parágrafo Único - A instauração do competente processo administrativo pela Câmara será regulamentada pelo Regimento Interno.

Art. 97 - Lei definirá o quadro de auxiliares diretos do Prefeito bem como a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração indireta do Município.

Art. 98 - Os auxiliares diretos do Prefeito, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que praticarem em desconformidade com esta Lei Orgânica.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 99 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrado pelo gabinete do Prefeito, secretários ou órgãos equiparados;

II - administração indireta: integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras entidades dotadas de personalidades jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta e indireta serão criados por lei específica.

Art. 100 - A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, assim como:

I - todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal;

II - o atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidão junto às repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamentos de taxas;

III - a publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

IV - é vedada toda e qualquer forma de subvenção ou auxílio, com recursos pertinentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer meio de comunicação, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - a não observância ao disposto nos incisos III e IV, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 1º - A remuneração de seus servidores será fixada em conformidade com os princípios constitucionais de irredutibilidade e isonomia de salários, garantindo-se a sua pontualidade.

§ 2º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 101 - É vedado à administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 102 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, e o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e cultura locais, preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 103 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando a participação efetiva de autoridades técnicas, executores e representantes da sociedade civil, na discussão sobre os problemas sociais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 104 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito.

CAPITULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Art. 105 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico para os servidores da administração direta e indireta, bem como planos de cargos, carreira e salários, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo vigente;

II - Décimo Terceiro Salário, com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;

III - Salário Família aos dependentes, na forma da lei;

IV - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, na forma da lei;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - serviços extraordinários com remuneração, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) superior ao normal, na forma da lei;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais que o salário normal;

X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, bem como licença paternidade, nos termos fixados na lei;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIV - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XV - proteção de salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XVI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos definidos em lei;

XVII - contribuição para a previdência;

XVIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 106 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, ou prorrogado nos termos do parágrafo anterior, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargos ou empregos, na carreira, obedecida a ordem de classificação;

Art. 107 - O município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o município e nem caracterize desvio de função;

Art. 108 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e limites estabelecidos em lei federal vigente.

Art. 109 - É assegurada licença remunerada, nos termos da lei, sem prejuízo salarial, aos servidores municipais que concretizem a adoção de crianças, na forma da legislação civil em vigor.

Art. 110 - Para as pessoas portadoras de deficiência será reservado o percentual legal dos cargos públicos municipais, cujos critérios de admissão serão definidos em lei.

Art. 111 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração pelo Prefeito.

Art. 112 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 113 - A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á de acordo com o calendário estabelecido em lei.

Art. 114 - O servidor municipal será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, função exercê-los.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 115 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público comum;

II - os pormenores para a execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado, sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 116 - A permissão de serviço ou de utilidade pública precária será outorgada por decreto executivo, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão somente será feita com a autorização legislativa mediante contrato, precedido de licitação pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos respectivos usuários.

§ 4º - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, na internet, em sítios oficiais, e na imprensa, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 117 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão de permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas às prestações de serviços públicos e utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 118 - Ressalvados os casos específicos tratados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 119 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convenio com a União, o Estado ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios, para o que será exigida autorização legislativa.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 120 - Cabe ao Prefeito a administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 121 - A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada a licitação nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato:

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada está na forma da lei e nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 1º - O Município, preferentemente na venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A Licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Art. 122 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 123 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, quando houver interesse público devidamente justificado.

Art. 124 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, pelo tempo máximo de 30 (trinta dias), máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

CAPITULO VI DOS ATOS MUNICIPAIS Seção I Da Publicação

Art. 125 – A publicação das leis e atos municipais será feita em órgão da imprensa local ou regional, no Diário Oficial do Município, no portal da transparência municipal, por afixação na sede da prefeitura ou câmara conforme o caso, salvo quando a publicação no Diário Oficial do Estado for exigida por lei.

§ 1º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser feita de forma resumida.

§ 2º – Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Seção II Do Registro

Art. 126 – O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

I – Termos de compromisso e posse;

II – Declaração de bens;

III – Atas das sessões da câmara;

IV – Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V – Licitações e contratos;

VI – Registro de servidores;

VII – Contabilidade e Finanças;

VIII – Tombamento de bens móveis e bens imóveis;

IX – Registro de bens imóveis e bens móveis;

X - Registro de loteamentos aprovados;

Seção III Da Forma

Art. 127 – Os atos administrativos de competência do prefeito e do presidente da câmara serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) Regulamentação de lei;

b) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;

c) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

d) Aprovação de regulamento ou de regimento;

e) Permissão de uso de bens e serviços municipais;

f) Medidas executórias do plano diretor;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

g) Normas de efeitos externos, não privativas de Lei;

h) Fixação e alteração de preços;

II – Portaria nos seguintes casos:

a) Provisão e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Contratação, promoção, lotação, resolução, demissão, punição e concessão de vantagens a servidores;

c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos;

d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 128 - Até trinta dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, do Estado, e outros, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

IX - operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais.

Art. 129 - É vedado aos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, nos últimos dois quadrimestres dos seus mandatos, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA E TRANSPARÊNCIA NOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 130 - Com o propósito de conferir ética e rigor às atividades e funções desempenhadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, os mesmos ficarão incumbidos de criar mecanismos, através dos meios de comunicação e na forma da lei, de divulgar informações relacionadas com a arrecadação e gastos com todos os recursos públicos, assim como das licitações, contratos e convênios por eles estabelecidos.

Parágrafo Único - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 131 - Os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito de suas competências, criarão ouvidorias com o propósito de permitir o controle social e dar maior transparência às suas ações.

CAPÍTULO IX DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 132 - A Guarda Municipal de Bom Jardim será mantida e destinada a auxiliar na manutenção da ordem pública, bem como cuidar de bens, serviços, instalações e da integridade física dos cidadãos.

§ 1º - A Guarda Municipal terá caráter essencialmente civil, eminentemente preventivo.

§ 2º - Os guardas municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública, para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º - A Guarda Municipal destina-se ao policiamento preventivo e administrativo da cidade, das vias, dos logradouros, dos parques, das praças, jardins, edifícios públicos, e quaisquer outros bens de domínio público municipal.

§ 4º - A Guarda Municipal terá também a função de atuar de forma complementar aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da competência municipal, na fiscalização do trânsito e do meio ambiente, podendo, inclusive, realizar autuações, detenções e apreensões por infrações administrativas e representações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes, para outras providências, além de todas as demais atribuições inerentes à fiscalização de posturas no município.

§ 5º - A investidura no cargo de Guarda Municipal será feita através de concurso público, sendo exigido que os participantes tenham concluído o ensino médio.

§ 6º - A Guarda Municipal poderá celebrar convênios com Instituições, Entidades e Órgãos com objetivo de preparar e qualificar servidores para a execução desta lei.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 133 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título no ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou cessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos e aquisição de imóveis.

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua distribuição;

V - Contribuição de Melhoria, decorrente da obra pública;

VI - Contribuição Social para o Custeio e Melhoria da Iluminação Pública - COSIP;

§ 1º - O imposto referido no inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" não incidirá:

a) sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoas jurídicas, salvo que, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantis;

b) sobre imóveis situados na zona territorial fora do Município.

§ 3º - As Taxas não poderão ter base cálculo próprias de impostos;

§ 4º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às disposições constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos, a sua espécie, bem como fato gerador, bases de cálculo e contribuinte de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 5º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 134 - A concessão de isenção, remissão e anistia de tributos municipais, dependerá da autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 135 - É de responsabilidade do órgão competente do Executivo Municipal, a inscrição de dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer, natureza, decorrentes de infrações à legislação por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 136 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma de lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS Seção I Do Orçamento

Art. 137 - Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual - PPA;

II - as diretrizes orçamentárias - LDO;

III - os orçamentos anuais - LOA;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas ao programa de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Município observará o disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 138 - O projeto de lei do plano plurianual - PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 30 de agosto do primeiro ano da legislatura, e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano.

Art. 139 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias- LDO, será encaminhado pelo Prefeito Municipal até o dia 15 de abril de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa, exceto no primeiro ano de mandato, cujo prazo limite de envio ao Legislativo será no último dia útil do mês de agosto.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, exceto no caso de não recebimento do projeto.

Art. 140 - O projeto de lei orçamentária anual - LOA, será encaminhado até o dia 30 de setembro de cada ano, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 141 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado de efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos de lei.

Art. 142 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma prevista nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei ao orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidem sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas do poder público municipal.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - relacionadas com a correção de erros e omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo o que não contrariar o disposto neste capítulo, e as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem as despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º - As emendas individuais dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços de saúde.

§ 8º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

§ 9º - As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica ou financeira, nos termos da lei.

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 143 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações, diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto à destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, como estabelecido na Constituição Federal.

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso, em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 144 - A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração pública, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

§ 2º - É vedada ao Município, a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico em função da melhoria das condições de vida e bem-estar de sua população, valorizando o trabalho humano local e a livre iniciativa, pelo que, observará os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca de pleno emprego, promovendo a capacitação profissional e incentivando a instalação de empresas no município;
- IX - tratamento prioritário às cooperativas, empresas de pequeno porte e microempresas, inclusive as de caráter artesanal.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município intervirá no domínio econômico através do consórcio ou articulação com outros entes de direito público, visando a prática de atividades de interesses comuns e de integração econômica para o desenvolvimento regional.

Art. 146 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, dentre as quais, a questão habitacional e de saneamento básico.

Art. 147 - O Município poderá permitir às microempresas que se estabeleçam no local de residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Seção II
Do Incentivo à Economia Municipal

Art. 148 - O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico e social, observado os princípios da Constituição da República e desta Lei Orgânica, estabelecerá o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei.

§ 1º - Na composição do conselho será assegurada a participação da sociedade civil.

§ 2º - O plano terá os seguintes objetivos, entre outros:

- I - o desenvolvimento socioeconômico integrado do Município;
- II - a racionalização e a coordenação das ações do governo municipal;
- III - o incremento das atividades produtivas do Município;
- IV - a expansão social do mercado consumidor;
- V - a superação das desigualdades sociais;
- VI - a expansão do mercado de trabalho.

§ 3º - Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

Art. 149 - Não será permitida a exploração de atividade econômica pelo Município, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

Art. 150 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 151 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 152 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de lei.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - O Município, para consecução dos objetivos mencionados no *caput* do artigo, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da lei.

Seção III Dos Incentivos e Estímulos à Industrialização

Art. 153 - A lei poderá conceder incentivos fiscais, creditícios e financeiros, para implantação de empresas industriais consideradas prioritárias pela política de industrialização no Município.

Art. 154 - O Município propiciará a criação de cooperativa e associação que objetivem:

I – integração e coordenação entre produção e comercialização;

II – redução dos custos de produção e comercialização;

III – integração social.

Art. 155 - O Poder Público direcionará esforços para fortalecer especialmente os segmentos do setor industrial de micro, pequeno e médio porte, por meio de ação concentrada nas áreas de capacitação empresarial, gerencial e tecnológica e na de organização da produção.

Art. 156 - O Poder Público estimulará a formação do perfil industrial das empresas localizadas em cada região.

Seção IV Da Defesa do Consumidor

Art. 157 - O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.

§ 1º - Caberá ao órgão específico do Município, dotado de autonomia orçamentária e financeira, a fiscalização, autuação, mediação de litígios e todos os demais atos necessários para a salvaguarda eficaz dos usuários dos seus serviços e do consumidor em geral.

§ 2º - O Poder Público Municipal estimulará as entidades privadas de proteção ao consumidor, colocando à sua disposição, laboratórios que facilitem a vigilância sanitária e o controle de pesos e medidas.

Seção V Da Política Urbana

Art. 158 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, assim como garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação, devem respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesses social, urbanístico ou ambiental, para as quais, será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º - Nas construções públicas ou privadas do Município serão observadas as normas que permitam o acesso e a mobilidade de pessoas idosas e deficientes.

CAPITULO II DA ORDEM SOCIAL Seção I Disposições Gerais

Art. 159 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo, o bem estar e a justiça social.

Art. 160 - O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiamento da seguridade social, inclusive contribuindo para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de garantir para os servidores públicos municipais os benefícios que são assegurados pela previdência social.

Seção II Da Saúde

Art. 161 - O Município integra com a União e o Estado, o Sistema Único de Saúde (SUS), cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral à população, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II - participação comunitária;

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, n de direito público, ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOMJARDIM/MA – CNPJ: 06.229.97





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 162 - Fica o Município, obrigado a criar o Conselho Municipal de Saúde, definindo sua composição, diretrizes e atribuições, respectivamente, dentre elas as seguintes:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas pela Conferência Mundial de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 163 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, pelo menos, o percentual mínimo de recursos estabelecido na Constituição Federal e leis complementares.

Art. 164 - São assegurados aos profissionais de saúde, piso salarial e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem, condições adequadas à execução de suas atividades e redução dos riscos do ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do sistema de saúde do Município serão administrados por meio de um fundo próprio de saúde, vinculado ao órgão municipal competente e subordinado ao planejamento e controle do respectivo Conselho.

Seção III

Da Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador

Art. 165 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º - É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança do trabalho.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º - As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - O Município adotará como parâmetro as Normas Regulamentadoras e regulamentos emitidos sobre Segurança e Saúde do Trabalho, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 166 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

Subseção I

DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

Art. 167 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Seção IV

Da Assistência e Ação Comunitária

Art. 168 - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, são políticas de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizadas através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas dos indivíduos e das famílias.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá planos de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo, com a participação de técnicos especializados;

III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Art. 169 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, aos:

I - maiores de 60 (sessenta) anos;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II – Pessoas portadoras de necessidades especiais.

Seção V

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Portador De Necessidades Especiais

Art. 170 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas, projetos, serviços e benefícios destinados à família, com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares.

Art. 171 - É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.

Art. 172 - As ações do Município de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiar e comunitário, como medida prioritária para integração social da criança e do adolescente;

III - participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Art. 173 - O Município assegurará condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e à infância e de integração social do portador de necessidades especiais, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e a remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º - Para assegurar a implantação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;

II - celebrar convênio com entidade profissionalizante sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III - promover a participação das entidades representativas do segmento na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao portador de deficiência;

VI - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

Art. 174 - O Município assegura ao idoso, especialmente ao aposentado, e ao deficiente físico de qualquer natureza, gratuidade no transporte coletivo municipal, urbano ou rural.

§ 1º - A garantia definida no artigo se aplica às pessoas acima de sessenta anos de idade, ao aposentado por qualquer motivo e ao deficiente independente de idade.

§ 2º - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Seção VI

Da Educação

Art. 175 - A educação, direito de todos, é um dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, devendo ser baseada nos princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade, do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente e pautada no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universal, tendo por fim:

I - o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social, livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II - o preparo do cidadão para a compreensão, reflexão e crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura, aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos e ao desporto, historicamente acumulados.

Art. 176 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, o plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional de acordo com a Lei Federal e o ingresso no magistério público por concurso público de provas e títulos e regime jurídico único para as instituições mantidas pelo Município;

VI - garantia do padrão de qualidade;

VII - gestão democrática do ensino, na forma da lei;

VIII - respeito ao conhecimento e à experiência extraescolar do aluno.

Art. 177 - O Município organizará o seu sistema de ensino com a prioridade para a educação Infantil e para o ensino fundamental, em regime de colaboração com o Estado e a União, adequando o calendário escolar às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas de forma flexível, respeitando as diretrizes e bases fixadas pela legislação estadual e federal.

Art. 178 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - a Secretaria Municipal de Educação;

IV - Conselho Municipal de Educação, a ser regulamentado por lei, com poderes consultivos e fiscalizador, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, por representantes do corpo docente municipal e dos pais de alunos, todos eleitos por seus pares;

V - As Instituições de Ensino em outros níveis ou modalidades que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente.

VI - Entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 179 – O Sistema Municipal de Ensino será organizado, visando a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, de qualquer natureza, na rede regular de ensino ou através de convênio com órgão ou entidade especializada;

III – atendimento à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, considerando-se o ritmo de aprendizagem e as potencialidades individuais.

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental e no ensino infantil, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência médico-odontológico;

VII – implantação e desenvolvimento de ensino de tempo integral, com, no mínimo, sete (07) horas de atividades, distribuídas em sala de aula e fora dela, nos termos da legislação federal.

VIII – Aplicação das normas de Segurança e Saúde do Trabalho nos equipamentos escolares, visando a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais dos profissionais, e a segurança dos usuários.

Art. 180 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação e ao desenvolvimento de ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade do ensino;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 181 - A educação escolar indígena será organizada tomando como base o Decreto Federal nº 6.861, de 27 de maio de 2009 e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 182 - Os estabelecimentos escolares municipais deverão ter o seu regimento escolar elaborado pela comunidade escolar, homologado pelo Conselho Municipal de Educação, devendo atender às necessidades locais, tipologia e seriação oferecida.

Art. 183 - Devem constituir-se em conteúdo disciplinar a educação ambiental, inclusive o do trabalho, sexual, os direitos humanos, o associativismo, a História do município de Bom Jardim e aspectos da cultura afro brasileira.

Art. 184 - O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 185 - Lei criará o Conselho Municipal de Educação, que será composto paritariamente por representantes da administração, do pessoal do magistério e de outras entidades representativas da sociedade civil, dispondo ainda sobre sua organização e funcionamento, observadas as seguintes atribuições:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação, com a aprovação do Poder Executivo;

II - controlar e avaliar a ação municipal no campo de educação;

III - estudar e propor medidas que assegurem um processo contínuo de renovação e aperfeiçoamento dos métodos e técnicas pedagógicas de ensino;

IV - emitir pareceres nos processos relativos aos assuntos educacionais e sobre localização de novas unidades escolares;

V - fixar normas para a concessão de subsídios às entidades vinculadas ao sistema educacional do Município.

Art. 186 - O Município aplicará anualmente, nunca menos do limite mínimo legal da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 187 - É garantido o desconto de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes do município e aos professores da rede pública de ensino nos preços dos cinemas, teatro, quadras esportivas, transportes e eventos culturais.

Art. 188 - O Município patrocinará o transporte de estudantes que necessitem deslocar-se da zona rural para a cidade, bem como o transporte de estudante para outros Municípios, a fim de cursar o nível técnico ou superior de ensino, desde que o curso pretendido não exista no Município ou, existindo, não ofereça vagas suficientes para atender a todos.

Seção VII Da Cultura

Art. 189 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando aquelas diretamente ligadas à história do município, à sua comunidade e aos seus bens, destinando para tanto, pelo menos, o percentual de 2% (dois por cento) da receita proveniente da arrecadação tributária.

Parágrafo Único - Como fomento à preservação cultural, o Município deverá apoiar:

I - restauração de peças, documentos e outros bens culturais;

II - acesso às informações históricas e à memória cultural;

III - o intercâmbio cultural entre outros municípios;

IV - a criação e manutenção de um Museu Municipal;

V - incentivo e patrocínio de publicações de interesse cultural, notadamente de autores da terra;

VI - Manifestações Religiosas;

VII - outras atividades que, pela sua natureza, possam ser enquadradas como de interesse cultural.

Art. 190 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará eventos festivos a elas alusivos.

Seção VIII Do Desporto e do Lazer

Art. 191 - O Município incentivará as práticas desportivas formais e não formais, e as de lazer, como direito de todos, mediante:

I - criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, cuja composição, competências e atribuições, serão definidas em lei;

II - garantia de acesso da comunidade às instalações esportivas e de lazer das escolas públicas municipais sob a orientação de profissionais habilitados às atividades escolares regulares;

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOMJARDIM/MA – CNPJ: 06.229.97





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III - incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria de qualidade do ensino aprendizagem da educação física;

IV - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e amadorista.

Art. 192 - Ao Município cumpre a criação e instalação de um Centro de Desporto e Lazer, destinado à pratica desportiva pela comunidade em geral.

Art. 193 - Dentro de suas possibilidades financeiras, o Município transformará terrenos baldios em áreas de lazer comunitário, inclusive com a implantação de Academias ao Ar Livre.

Art. 194 - O Poder Executivo propiciará meios para que o Município esteja sempre representado nas competições esportivas realizadas no âmbito estadual ou nacional, quando de caráter amador, inclusive incentivando atletas amadores através de patrocínio financeiro e do bolsa-atleta.

Seção IX

Do Meio Ambiente

Art. 195 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a comunidade, o dever de defendê-lo, harmonizando-o racionalmente com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico no Município.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir supletivamente à União e ao Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

IV - obrigar àquele que explora recursos minerais a recuperar meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma de lei;

V - exigir o reflorestamento pela respectiva indústria ou empresa, de áreas de vegetação rasteira, de onde retirem matéria-prima vegetal ou mineral;

VI - elaborar o Código Ambiental Municipal, que definirá a política de preservação e adequação ecológica do município;

VII - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente, destacadamente quanto à coleta seletiva de resíduos sólidos;

VIII - exigir, na forma de lei, para as instalações ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a qual se dará publicidade, garantida a participação de representantes das comunidades em todas suas fases.

Seção X

Da Política Habitacional

Art. 196 – O Município promoverá programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da sua população carente.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – propiciar a pessoas de baixa renda, da zona urbana e da zona rural, o acesso gratuito a lotes de área mínima de 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), dotados de infraestrutura básica e arborização;

II – promover o loteamento de terrenos da municipalidade, se disponíveis, e adquirir através de desapropriação ou compra terrenos de particulares, destinados a construção de habitações populares e projetos comunitários e associativos, respeitado o inciso anterior;

III – estimular e assistir, tecnicamente, os projetos comunitários e associativos;

IV – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas, salvo as construídas em flagrante desacordo com a legislação urbanística e ambiental vigente;

V – articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia, adequadas à capacidade econômica da população.

Seção XI

Da Política Agrária, Agrícola e de Abastecimento.

Art. 197 – Na política agrária, agrícola e de abastecimento, o município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, dentre outras, especificamente:

I – a assistência técnica;





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- II – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- III – a eletrificação rural e a irrigação;
- IV – o cooperativismo;
- V – a comercialização agrícola e o abastecimento;
- VI – a habitação rural;
- VII – assistência ao pequeno agricultor, com:
 - a) no mínimo, duas horas de corte de terra por ano;
 - b) distribuição de sementes selecionadas, através de um banco de sementes.
- VIII – incentivo às atividades atinentes à pecuária, inclusive com assistência fitossanitária;
- IX – incentivo ao fomento da piscicultura, avicultura e apicultura;
- X – apoio ao artesanato com uso de fibras naturais;
- XI – melhoria de acesso para o escoamento da produção;
- XII – incentivo à agricultura familiar;
- XI – outras ações que visem o desenvolvimento socioeconômico consistente e sustentável.

Seção XII Do Turismo

Art. 198 – O Município desenvolverá ações visando o desenvolvimento do Turismo, observando o respeito ao meio ambiente e dando ênfase à implantação de projetos, tais como:

- I - que explorem as potencialidades do Município;
- II – que apoiem o desenvolvimento do Turismo Religioso;
- III – que prestigiem a cultura local, com ênfase para o artesanato, a música e a literatura.

Seção XIII Da Defesa Civil e dos Conselhos Municipais

Art. 199 - O Município criará por lei, a Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil, com finalidade de coordenar as medidas permanentes e preventivas de defesa, de socorro, de assistência e de recuperação decorrentes dos eventos desastrosos previsíveis ou não, de forma a preservar ou restabelecer o bem-estar da comunidade.

§ 1º - A Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil será subordinada ao Prefeito e articulada com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

§ 2º - A Comissão Municipal de Proteção e Defesa Civil será constituída por até 15 (quinze) membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de segmentos representativos da comunidade local.

Art. 200 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na interpretação e no julgamento de matéria de sua competência.

Art. 201 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização e funcionamento, bem como a forma de nomeação de titulares e suplentes e duração dos mandatos respectivos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DO PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 1º - É assegurado aos cidadãos amplo acesso às informações relativas à ação da administração pública municipal, através dos instrumentos previstos legalmente, conforme regulamentado em legislação específica, e ainda:

- I – será garantido o acesso, a disponibilização e a divulgação das informações, inclusive referentes à legislação municipal, em linguagem acessível e material específico para os deficientes visuais;
- II – os instrumentos e informações referidos no inciso anterior serão obrigatórios para os Poderes Executivo e Legislativo;
- III – a promoção, o incentivo, a criação, a expressão, a informação sob qualquer forma da manutenção do pensamento, priorizando a cultura re





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUINTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2020

ANO IV

EDIÇÃO N.º 615 – Páginas 42

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV – não poderá sob qualquer forma a ação do poder público municipal, constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação, ficando vedado toda e qualquer censura de natureza política, religiosa, ideológica ou artística.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, será facilitado o acesso e a compreensão das referidas informações, especialmente através da informatização dos arquivos de dados do poder público municipal.

Art. 2º - Toda entidade da sociedade civil com sede ou representação no território do Município, desde que requeira, terá assegurada audiência pública com o Prefeito ou outra autoridade do Município, para que se esclareça determinado ato ou projeto da administração municipal.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 3º - Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erguerão quaisquer monumentos, e, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo Único - A mudança ou denominação de logradouro público deverá ser precedida de consulta à população diretamente interessada.

Art. 4º - O Município promoverá a distribuição gratuita de cópias desta Lei Orgânica.

Art. 5º - A Câmara informará à Prefeitura Municipal sobre as alterações promovidas na Lei Orgânica por ocasião da aprovação de emendas.

Parágrafo Único - Deverá a Câmara Municipal manter atualizada a edição desta Lei Orgânica anualmente.

Art. 6º - O prefeito Municipal no prazo de um ano encaminhará a câmara municipal os projetos de leis complementares de sua competência, cumprindo ao Poder Legislativo votá-lo no prazo máximo de noventa dias, após o seu recebimento.

Art. 7º - A câmara municipal votará no prazo máximo de noventa dias, após a promulgação da presente lei, o seu Regimento Interno.

Art. 8º - Compete ao Executivo Municipal a regulamentação e estruturação das Feiras Livres da cidade e da zona rural, o que deverá ser feito através de Decreto, respeitadas as normas instituídas na presente Lei Orgânica.

Art. 9º - Incube ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 10 - Será constituído pelo legislativo um Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos para conhecer qualquer violação de direitos humanos, providenciar sua reparação, abrir inquéritos, processos e encaminhá-los aos órgãos públicos competentes.

Parágrafo Único - Lei complementar definirá sua organização, estrutura e composição.

Art. 11 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim no ato e na data de sua promulgação.

Art. 12 - Na implantação, construção e manutenção de rodovias municipais, a Prefeitura observará uma largura mínima de oito (08) metros.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal apoiará a criação e manutenção de Cursos Gratuitos Preparatórios ao Vestibular, ao ENEM e às Escolas Técnicas, destinados à população carente do Município.

Art. 14 - O Município criará praças de Táxi e postos de Moto-táxis, definidos e regulamentados em lei.

Art. 15 - O Município mandará imprimir cópias desta Lei Orgânica, para distribuição gratuita nas escolas, sindicatos, associações, bibliotecas, entidades religiosas, poder judiciário, ministério público, repartições públicas e demais entidades representativas da comunidade, para fins de ampla divulgação.

Art. 16 - A cada quatro anos, o Município mandará imprimir as suas principais leis, reunidas em um ou mais volumes, que serão distribuídos gratuitamente na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 17 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM - ESTADO DO MARANHÃO, AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Bom Jardim – MA.

